

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 53, DE 29 de Julho de 2021

"**CRIA O PROGRAMA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE ÁGUAS PLUVIAIS ATRAVÉS DO SISTEMA DE CISTERNAS NO MUNICÍPIO DE IVOTI**".

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica criado o Programa de Captação de Recursos de Águas Pluviais através do sistema de cisternas no Município de Ivoti.

Parágrafo único. A presente Lei tem por objetivo a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais nas edificações urbanas e empresas, com a seguinte finalidade:

I - Despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água;

II - Fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento;

III - Reduzir o consumo de água potável da rede pública;

IV - Evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;

V - Promover economia no valor das taxas com a diminuição de consumo de água potável da rede pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

§ 1º Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de práticas,

técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais usuários, flexibilizando os suprimentos existentes para outros fins, bem como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de novas indústrias e à preservação e conservação do meio ambiente.

§ 2º Água não potável - é aquela imprópria para consumo humano e deverá ter sua utilização destinada à:

I - Descarga em vasos sanitários;

II - Irrigação de Jardins;

III - Lavagem de veículos;

IV - Limpeza de paredes e pisos em geral;

V - Limpeza e abastecimento de piscinas;

VI - Lavagem de passeios públicos;

VII - Lavagem de peças; e

VIII - Outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 3º Nas edificações novas residenciais unifamiliares com área construída igual ou superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e empreendimentos residenciais multifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) deverão ser instalados mecanismos de armazenamento de águas pluviais.

§ 1º Deverá ser instalada canalização que conduza a água captada nos telhados, coberturas ou terraços ao reservatório de águas pluviais.

§ 2º As cisternas deverão ter as dimensões de acordo com a

metragem de construção, na seguinte proporção:

I - De 150 a 200 m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 2.000 litros de água;

II - De 200 a 300 m² de área construída: cisternas(s) de no mínimo 3.000 litros de água;

III - De 300 a 500 m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 5.000 litros de água;

IV - De 500 a 1.000 m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 8.000 litros de água;

V - Acima de 1.000 m² de área construída: cisterna(s) de no mínimo 10.000 litros de água.

§ 3º A obrigatoriedade estabelecida nesta Lei também se aplica a condomínios, às novas edificações de uso não residencial, públicas ou privadas, em construções acima de 300 m² (trezentos metros quadrados).

§ 4º Em qualquer ampliação de construção e instalação já existente, realizadas a partir da presente Lei, que torne a área construída igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) para imóveis residenciais e de 300 m² (trezentos metros quadrados) para os prédios multifamiliares e não residenciais, aplica-se o contido nesta Lei.

§ 5º O atendimento a esta Lei é condição obrigatória para a obtenção de Alvará de Construção e do Habite-se.

§ 6º A destinação de água não potável armazenada ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações: nas bacias sanitárias, regamento de plantas, lavagem de automóveis e calçadas e outros usos que são de consumo humano,

§ 7º As cisternas deverão ser construídas de alvenaria ou adquiridas

no mercado para o uso de armazenamento de água, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde.

§ 8º As mesmas deverão ser instaladas em local de fácil acesso para inspeção e limpeza, providas de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas, com material para filtragem da água armazenada e encanamento específico para água não potável.

§ 9º O excesso de água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificadas que aderirem ao programa de que trata a presente Lei e aos proprietários de novos imóveis em cujos projetos de construção, constarem previsão de projeto de reuso de águas pluviais.

§ 1º Caberá ao Poder Público, no caso de imóveis já edificadas antes da entrada em vigor desta Lei, pertencentes às pessoas de baixa renda, incentivar a implantação de sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais quanto à orientação para instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.

§ 2º Ficará a cargo do Poder Público o desenvolvimento de ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas educativas e abordagem do tema "reuso de água não potável" na rede de ensino público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

EDIO INACIO VOGEL
Vereador PT - Proponente

JUSTIFICATIVA I

O processo de urbanização trouxe o crescimento populacional e industrial provocando o aumento da demanda e do consumo de água. E infelizmente, o cenário atual de desenvolvimento urbano indica que já estamos vivenciando um problema importante de escassez eventual de água, com riscos sérios de desabastecimento grave no futuro próximo em decorrência da falta de uso racional e responsável por parte de uma parcela da população.

É preciso pensarmos uma política pública no Município para a partir destas diretrizes desenvolvermos algumas ações para o aproveitamento da água pluvial em atividades que não necessitem de água potável, contribuindo desta forma também para o combate à escassez de água, além de diminuir eventuais problemas com o escoamento superficial nas vias urbanas.

A água é essencial para a sobrevivência da vida no planeta e precisamos desenvolver meios sustentáveis para minimizar problemas ambientais. O reaproveitamento da água da chuva é uma ação sustentável e poder ser feita.

EDIO INACIO VOGEL
Vereador PT - propositor